



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912956/2015-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.846 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente SWISSPORT BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Outrossim, também, não há que se falar em nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. Súmula CARF n.º 162.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 108-018.729 proferido pela 33ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional de R\$ 94.478,94 (fls. 266/282).

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico n.º 099638365 de 06/04/2015, emitido para homologar em parte as compensações declaradas na DCOMP n.º 07438.94567.240712.1.3.02-0009, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, conforme fundamentos ora transcritos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07438.94567.240712.1.3.02-0009	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10880-912.956/2015-36

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	572.012,74	4.917.309,99	0,00	0,00	0,00	5.489.322,73
CONFIRMADAS	0,00	416.981,28	4.917.309,99	0,00	0,00	0,00	5.334.291,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 903.517,92 Valor na DIPJ: R\$ 903.517,92
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.489.322,73

IRPJ devido: R\$ 4.585.804,81

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 748.486,46

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
163.635,71	32.727,13	41.007,10

Em sede de manifestação de inconformidade defendeu a nulidade do despacho decisório, por cerceamento ao direito de defesa, na medida em que o ato de não homologação não se encontraria devidamente justificado, porque não evidenciadas as razões pelas quais não foram comprovadas as retenções.

Contestou também a inversão do ônus da prova promovida pela decisão recorrida.

No mérito, contestou o ato de não homologação da compensação, tendo em conta que seria da fonte pagadora a obrigação da retenção e do recolhimento do imposto retido, sendo destinada ao contribuinte apenas a diferença positiva entre o valor total da fatura e o imposto retido. O controle do adimplemento desta obrigação se faz por meio de uma outra obrigação acessória, também atribuída à fonte pagadora: a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF.

A Manifestante disse que, além de não ter como averiguar as irregularidades ocorridas, teria sido penalizada pelo suposto descumprimento de uma obrigação que não lhe foi imputada pela lei, da qual não obteve nenhum benefício (pois recebeu o preço de seus serviços líquido do IRRF) e sobre a qual não tem o menor controle.

Invocou o princípio da verdade material, inclusive na suposição de erro de preenchimento das declarações, e requer (i) a juntada posterior de documentação, (ii) a realização de diligências, com a concessão de prazo adicional para que sejam apresentadas as notas fiscais que comprovariam a existência das retenções; e (iii) a intimação das fontes pagadoras para que apresentem as DIRF.

Informou-se que em 20/02/2018, foi providenciada a juntada por apensação do processo n.º 11080.731800/2017-04, em que autuado o lançamento decorrente de multa isolada por compensação não homologada.

A d. DRJ, por sua vez, não acatou a nulidade suscitada e no mérito, ante a ausência de provas, mas a partir das informações colhidas em DIRF, reconheceu R\$511.460,22. em retenções.

Concluindo pelo seguinte Saldo Negativo:

	DCOMP	Despacho	Julgamento
IRPJ Devido	4.585.804,81	4.585.804,81	4.585.804,81
IR Exterior	-	-	-
IRRF	572.012,74	416.981,28	511.460,22
Estimativas Pagas	4.917.309,99	4.917.309,99	4.917.309,99
Estimativas Compensadas SN	-	-	-
Estimativas Compensadas Demais	-	-	-
Total Antecipações	5.489.322,73	5.334.291,27	5.428.770,21
IRPJ a Pagar	- 903.517,92	- 748.486,46	- 842.965,40
Diferença			- 94.478,94

Desse modo, como a autoridade fiscal já teria validado o crédito no valor de R\$ 748.486,46, a d. DRJ reconheceu parcela remanescente no valor de R\$ 94.478,94.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2012, ano-calendário 2011, no valor de R\$ 94.478,94, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por meio eletrônico, em 4.1.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 289), apresentou recurso voluntário, em 1.2.2022, assim manejado (fls. 293/302).

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Após explicar as linhas gerais do princípio do contraditório e para fins de garantia da sal a aplicação, segundo a Recorrente o artigo 2º, Caput, da Lei nº 9.784/99, reitera a determinação de que a administração pública deve respeitar, na prática de seus atos, tal princípio.

Segundo a Recorrente em respeito ao precitado direito faz-se necessário que o ato administrativo, nesse caso o despacho decisório, descreva de forma clara a conduta infratora praticada pelo interessado, bem como indique a hipótese legal na qual tal conduta se subsume. E prossegue:

Além disso, a descrição dos fatos, elementos que demonstrem a efetividade da conduta e a indicação do dispositivo legal aplicável são fundamentais para que se permita a qualquer intérprete verificar a legitimidade da aplicação da lei àquele caso concreto.

18. Posto isso, é evidente que no caso em questão estaria equivocado o r. acórdão ao determinar que seria nula a alegação de que teria a RECORRENTE tido o seu direito à ampla defesa cerceado, haja vista que a mera formalização por autoridade competente e a possibilidade de apresentação de recurso não seriam suficientes para afastar a violação desse direito constitucionalmente garantido.

Defendeu que o cerceamento de defesa restaria configurado na medida em que teriam sido omissos o r. despacho decisório e o r. acórdão sobre a fundamentação à negativa à sua compensação e imputando-lhe a totalidade do ônus probatório.

20. Ademais, teria a Autoridade Fiscal desconsiderado os valores apresentados pela RECORRENTE que justificavam a divergência entre o valor do saldo negativo informado nas DIPJs e no PER/DCOMP. Assim, teria a Autoridade Fiscal violado o direito ao contraditório, o qual integra o direito a ampla defesa, ao não apreciar elementos que demonstrem a efetiva legalidade da conduta adotada pela RECORRENTE.

Por fim, asseverou que ausente o elemento fundamental para que haja a possibilidade de vislumbrar a correta aplicação da lei ao caso concreto, e a ausência de motivação da negativa à compensação, haveria desrespeito ao princípio constitucional explicado, o que, por óbvio, imporá a decretação de nulidade da autuação.

DAS RETENÇÕES NA FONTE

Asseverou que a obrigação da retenção não é de responsabilidade do contribuinte, mas do responsável tributário. Ao contribuinte, é destinada a diferença positiva entre o valor total da fatura e o imposto retido, sendo que somente esse montante é ingressado em seu caixa.

Sustentou que não teria sido encontrado nos autos nenhum indicativo das razões que levaram à desconsideração de algumas retenções feitas pelos seus clientes.

Afirmou que ao analisar toda a documentação ao qual teria acesso não teria sido possível a identificação de qualquer motivo que justificasse a desconsideração de algumas das retenções realizadas por seus clientes, e com base em toda documentação a sua disposição, teria a RECORRENTE atuado em plena conformidade com a legislação aplicável ao caso.

A Recorrente negou veementemente a aplicação da Súmula n.º 143 do CARF e de todos os precedentes administrativos adotados como fundamento no r. acórdão porque posteriores à sua Manifestação de Inconformidade:

26. Reitera-se que teria a RECORRENTE juntado a sua Manifestação de Inconformidade a documentação probatória que estava a sua disposição a época dos fatos. Desse modo, a Súmula CARF no 143 (DOU de 18/12/2020), e todos os precedentes administrativos apresentados no r. acórdão utilizados como fundamento para a possibilidade do uso de documentação alternativa para a comprovação de retenção seriam posteriores a apresentação da Manifestação de Inconformidade pela RECORRENTE. Portanto, não seria adequada a sua imposição no presente caso, haja vista que a RECORRENTE teria apresentado toda a documentação ao qual tinha acesso e que entendia ser hábil para a comprovação da retenção dentro de um contexto jurídico que antecede a Súmula e os precedentes.

Defendeu que o indeferimento da produção de prova diligencial, independentemente da matéria de prova seria realizada mediante mera juntada de documentação, violaria o princípio da verdade material, assunto sob o qual o r. acórdão teria sido omissivo.

Para a Recorrente a Administração não poderia furtar-se à observância do princípio da verdade material, cabendo-lhe diligenciar e obter informações que permitam afirmar com clareza a verdade dos fatos, seja quanto à ocorrência de fato gerador do tributo, seja quanto a eventuais circunstâncias que ensejem a aplicação de penalidades ou imposição de ônus ao administrado.

Aduziu a Recorrente que em consagração ao princípio da verdade material, a Fiscalização deveria ter realizado diligências nas empresas tomadoras de serviço, que realizaram o recolhimento do IRRF, de forma a verificar a legitimidade ou não do crédito fiscal da RECORRENTE, já que tanto as guias DARF de recolhimento do IRRF como as DIRFs são de responsabilidade dos tomadores de serviço.

30. Na medida em que a Autoridade Fiscal não realizou a devida investigação para a comprovação da verdade material e, conseqüentemente, retenção do imposto pelos responsáveis fiscais, teria o ônus da prova sido invertido para a RECORRENTE. Todavia, devido a transferência da responsabilidade tributária, não teria a RECORRENTE acesso a essa documentação, impossibilitando a comprovação da retenção, haja vista que ela não teria a autoridade para a solicitação dessa documentação.

31. Nesse sentido, conforme indicado em sua Manifestação de Inconformidade teria a RECORRENTE solicitado a seus clientes a documentação para a comprovação da retenção. Contudo, a RECORRENTE encontra-se a mercê da de suas tomadoras de serviço, dependendo totalmente de sua cooperação. Assim, não haveria como a RECORRENTE ter juntado aos autos documentação adicional, na medida em que ela não lhe foi disponibilizada.

Por fim sustentou não ser admissível a não homologação dos valores referentes a retenção de IR, uma vez que o ônus probatório não lhe caberia, sendo ela de responsabilidade do responsável tributário e da Autoridade Fiscal, em observância ao preceito da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SWISSPORT BRASIL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constringida ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 60.552,52 (R\$ 903.517,92¹ – R\$ 748.486,46² – R\$ 94.478,94³) referente ao ano-calendário de 2003 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

¹ Saldo Negativo pleiteado na DCOMP

² Valor reconhecido no Despacho Decisório

³ Saldo Negativo reconhecido pela d. DRJ

As parcelas de composição do Saldo Negativo não confirmadas decorrem da ausência de comprovação ou comprovação parcial de diversas retenções na fonte.

No caso em baila informou a d. DRJ que as retenções supostamente efetuadas pelas fontes pagadoras CNPJ n.º 02.012.862/0011-31, 03.834.757/0002-50 e 13.115.840/0001-41, não restaram confirmadas, cujo o ônus de comprovar é da própria Recorrente.

DA PRELIMINAR

A Recorrente se insurge contra a homologação parcial da compensação pleiteada e em sede de preliminar teceu um longo arrazoado defendendo a nulidade do Despacho Decisório que teria preterido seu direito de defesa, que sequer teria lhe intimado a prestar esclarecimentos acerca de eventuais divergências na apuração dos créditos, que não teria sido motivado, que não observou o princípio da verdade material, que deveria ter investigado melhor e dado ampla instrução probatória.

Em que se pese seu esforço argumentativo, a nulidade suscitada não merece acolhida. Vejamos.

Vejamos que o Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

No tocante ao Despacho Decisório não houve a malfadada preterição de direito de defesa, posto que a sua emissão é ato unilateral, inquisitório razão pela qual o agente fiscal pode verificar a existência do crédito tributário com os elementos que dispuser, inclusive, sem a participação do sujeito passivo, vejamos que ainda não há litígio instaurado, muito menos direito ao contraditório e à ampla defesa, a teor da Súmula CARF n.º 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, in verbis:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cabe salientar que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 53, que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

O STF, reforçando tal entendimento, se posicionou através da Súmula n.º 473, assim redigida:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como se apresenta o presente Despacho Decisório e a Decisão da DRJ revestidos das formalidades legais e normativas exigíveis; e sem a existência de vícios que o tornem ilegal, não há razão pela qual deve ser decretado a sua nulidade.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Em verdade, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o presente caso retrata situação típica em que o princípio da ampla defesa foi amplamente prestigiado, uma vez que, após a emissão do Despacho Decisório e com a apresentação da manifestação de inconformidade instaurou-se a fase litigiosa (processo stricto sensu) foi lhe oportunizado se defender e provar a veracidade dos créditos apurados e utilizados.

Destarte, não se cogita das nulidades suscitadas, rejeitam-se as preliminares.

DO ÔNUS PROBATÓRIO

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito, que deve estar apoiado não só na legalização, mas, principalmente na prova documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo.

Como relatado, a disponibilidade do crédito não foi reconhecida pela Autoridade Fiscal e sua liquidez e certeza não foi demonstrada pela outrora Impugnante e, nessas condições, acatar as razões da defesa seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados em argumentos retóricos poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

Pois bem.

Nesta conformidade, cabe ao Recorrente, em sua defesa ao direito creditório, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela Autoridade Fiscal para não acatar, ou acatar apenas parcialmente o crédito pretendido.

Saliente-se que o fato de o processo administrativo ser informado pelo Princípio da Verdade Material em nada macula tudo o que foi dito até aqui. É que o referido princípio se destina à busca da verdade, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu *onus probandi*.

À evidência, tal princípio não se presta a afastar o ônus do contribuinte, saliente-se, legalmente estabelecido, de provar a existência e legitimidade do crédito que pleiteia perante a Fazenda Nacional e atribuí-lo à esta.

Ademais, o procedimento fiscal foi regularmente realizado, tendo sido oferecido à contribuinte todas as condições e oportunidade, não só de demonstrar e comprovar o crédito pleiteado, como de exercer amplamente o seu direito à defesa.

Assim, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

DAS RETENÇÕES NA FONTE

A Recorrente em sua defesa, utilizando de muita retórica, busca o reconhecimento do direito creditório das retenções supostamente sofridas na fonte.

Neste diapasão, o e. CARF, conforme enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, firmou os seguintes entendimentos:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente** por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Cumpra esclarecer que nenhum documento e/ou prova das retenções sofridas foi juntado aos autos ocasião em que a Recorrente (embora afirme ter recebido o preço de seus serviços líquido do IRRF) defendeu tão somente observância do princípio da verdade material.

Aplicando as precitadas Súmulas verifica-se que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, **desde que comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Veja-se que a prova da retenção na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste diapasão, verifica-se que apenas alegações desprovidas de quaisquer documentos e ou sem qualquer lastro fiscal/contábil não tem a força probatória necessária, posto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejam, que não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Dessa forma, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado no Pedido de Restituição é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pretense Saldo Negativo no período de apuração destacado, conforme previsto no art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Já a informação prestada em DIPJ (original ou retificadora) é condição necessária, mas, segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF n.º 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretense crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

DA DILIGÊNCIA

Ante o até agora exposto, nem se cogita em deferir o pedido de diligência. A diligência não se presta a suprir a deficiência probatória da parte em relação aos elementos de prova que a legislação de regência do processo administrativo fiscal lhe incumbe de produzir.

A diligência, conforme inteligência do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, serve para auxiliar o julgador na formação de sua livre convicção motivada e deve ser indeferida quando este entende-la desnecessária. Como a contribuinte já teve a oportunidade de apresentar os elementos de prova aqui mencionados na manifestação de inconformidade e até mesmo no recurso voluntário, penso que seja desnecessária e voto por indeferi-la.

Em sede de processo de compensação, em que o *onus probandi* compete à recorrente, que postula o direito em causa, não é cabível transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

Em processos de compensação, a determinação de diligência, nesta fase processual, teria cabimento na formação do juízo de convencimento, para sanar eventuais dúvidas ou a cancelar o demonstrado na completude das provas trazidas aos autos pela parte que postula o direito.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de apresentar os elementos probatórios necessários – que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte – para a comprovação do alegado erro material. Insta destacar que cabe a aplicação do seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF n.º 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Assim, por se tratar de diligência desnecessária, indefere-se o seu pleito.

CONCLUSÃO

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria